



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720403/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FABIANA DUTRA PFITZER SCHAEFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-50.442, de 18 de outubro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de dois débitos relativos ao PGDAS – D – Multa por Atraso/Falta, períodos de apuração 04/01/2016 e 01/02/2016, no valor de R\$ 50,00

cada um, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 10/02/2019 (fls. 03).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/02/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, que os dois débitos deveriam entrar no parcelamento com os demais débitos, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 10/12/2019 (e-fls. 23) e apresentou recurso voluntário no dia 07/01/2020 (e-fls. 26), com os fatos e fundamentos abaixo:

I — Os Fatos

A empresa acima citada, foi excluída do simples nacional em 01/01/2019, pelo motivo de haver duas multas de PGDAs entregue em atraso, no valor de R\$ 50,00 cada uma, que não entraram no parcelamento do simples que eram as demais pendências da empresa para ingresso a opção.

II — O Direito

Venho solicitar encarecidamente, reanalise a questão do indeferimento a impugnação da exclusão ao Simples Nacional, referido ano de 2019, pois as Micro e Pequenas empresas não tem como trabalhar e se sustentar em outra opção tributária, pois acarreta impostos e encargos muito altos, tornando inviável a continuação da mesma,

II. 2— MÉRITO

A empresa, veio de outra contabilidade na época, a qual nos apresentou algumas irregularidades, sendo estas multas, uma delas. Quando foi feito o parcelamento do simples em 01/2019, estas duas multas deveriam ter entrado no parcelamento dos demais débitos de simples que constavam no agendamento à opção do simples à época como pendência, afinal estavam junto a listagem (anexo) dos débitos de impostos. Esta empresa gera empregos diretos, paga suas obrigações e necessita manter no simples neste ano de 2019, para que a mesma possa parcelar os débitos existentes e dar continuidade a mesma. As empresas normais, quando possuem débitos de impostos e multas, o parcelamento agrega todo o débito, porque as empresas do simples não fazem isto?

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 13 – abaixo descrito:

Débitos Fazendários Lista de Débitos

(saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 04/01/2016
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 2) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 01/02/2016
Saldo devedor : R\$ 50,00

A Recorrente defende que efetuou o parcelamento de todas as pendências que existiam dentro do prazo legal, contudo essas duas multas não foram incluídas por razões sistêmicas.

Desde já, cumpre esclarecer que a Recorrente não nega a existência dos débitos, apenas aponta que não foi possível parcelar os mesmos junto com as demais pendências do Simples que possuía.

A Recorrente não explica porque os débitos relativos às multas não teriam sido incluídos, alegando problemas no sistema. Ela não junta qualquer informação de impossibilidade de inclusão, nem junta os termos do parcelamento e quais débitos foram incluídos e os motivos daqueles que supostamente não haviam sido incluídos pelo sistema.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes